



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 1750-60.2009.6.02.0033, CLASSE 4

ACÓRDÃO N.º 9.917
(10.02.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 1750-60.2009.6.02.0033,
CLASSE 4.

AGRAVANTE: JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

ELEITORAL. AÇÃO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. DESPACHO. DEFERIMENTO.
REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS.
POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS
NECESSÁRIAS. PREVISÃO. ART. 11, § 3º, LEI Nº
8.038/90. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.
REUNIÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE.
IDÊNTICO ESQUEMA CRIMINOSO. PROVA
EMPRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,
em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.


DES. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente em exercício


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 1750-60.2009.6.02.0033, CLASSE 4

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de José Rogério Cavalcante Farias, Erick Café Santos, Ozéias Mendes Lima, Ozéias Mendes Lima Júnior, Tiago Fonseca Soares, Alisson Delfino Silva, Damásio Duarte de Lucena, Maria das Graças de Menezes Lucena e Maria Rosineide Peres Mendes Lima, pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 309, 348, 354 e 299 do Código Eleitoral, e ainda art. 288 do Código Penal.

Tendo em vista a diplomação do réu José Rogério Cavalcante Farias, eleito prefeito do município de Barra de Santo Antônio, os autos foram remetidos a este Tribunal, em face do foro por prerrogativa de função, sendo determinada a abertura de prazo para diligências com respaldo na Lei nº 8.038/90, que cuida da ação penal originária perante os Tribunais Superiores, tendo a Procuradoria Eleitoral, às fls. 1871/1874, requerido o apensamento da AP nº 1750-60 aos autos da AP nº 1773-06, bem como a reinquirição de Adeilton Alves de Sousa e Ednaldo Almeida Costa.

O acusado Rogério Farias, em sua manifestação de fls. 1938/1950, sustentou a intempestividade do pleito ministerial, e pugnou pela improcedência dos requerimentos. Ao final, requereu a concessão do prazo 05 (cinco) dias para cada um dos réus, para apresentação do pedido de diligências.

Os demais réus, na petição de fls. 1877/1882, tão somente pugnaram pela improcedência dos pleitos ministeriais.

Em despacho de fls. 1954 foi concedido novamente o prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento do pedido de diligências, tendo o réu Rogério Farias apresentado manifestação às fls. 1956/1958.

Em decisão exarada às fls. 1960/1961, foi determinada a reunião das ações penais e também a reinquirição de Adeilton Alves de Sousa e Ednaldo Almeida Costa.

Diante da decisão proferida, o acusado José Rogério Cavalcante Farias, interpôs agravo regimental onde pleiteia a reforma da decisão monocrática combatida,

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 1750-60.2009.6.02.0033, CLASSE 4

para indeferir os pleitos da Procuradoria Eleitoral, ou, caso não seja esse o entendimento, *“que seja reiniciada toda a instrução da ação penal nº 1773-06.2009.6.02.0033, com a repetição da oitiva de todas as testemunhas que nela foram ouvidas, bem como a repetição dos interrogatórios de todos os réus e, finalmente, com a abertura de prazo oportunizando ao Recorrente o arrolamento de novas testemunhas(...)”*.

Argumenta o agravante que: a) o pleito do Ministério Público seria intempestivo, vez que o prazo concedido foi de 5 (cinco) dias, e a manifestação foi protocolizada mais de 3 (três) meses depois, estando configurada a preclusão; b) a impossibilidade de comportamentos contraditórios por parte do Ministério Público, vedação ao *venire contra factum proprium*, já que o próprio *parquet*, por sua conveniência e deliberação, decidiu propor três distintas ações penais; c) ocorrência de preclusão consumativa, vez que a instrução processual já estava encerrada no 1º grau, não podendo o magistrado produzir prova e agir de ofício.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 1750-60,2009.6.02.0033, CLASSE 4

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço do agravo interposto, uma vez que proposto no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o art. 124, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

O acusado Rogério Farias, por meio do presente agravo, insurge-se contra decisão deste relator que determinou a reinquirição de Adeilton Alves de Sousa e Edrialdo Almeida Costa, bem como a reunião das ações penais nºs 1750-60 e 1773-06.

Argumenta o agravante a intempestividade do pleito apresentado pelo Ministério Público às fls. 1871/1874, sustentando que teria ocorrido a preclusão lógica e consumativa: a uma porque protocolizado mais de 3 (três) meses após a concessão do prazo; a duas porque já encerrada a instrução processual no Juízo da 33ª Zona. Alega, ainda, a impossibilidade da Procuradoria exercer comportamento contraditório.

Analisando-se os argumentos trazidos na petição de agravo, entendo por não modificar meu anterior posicionamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi aberto prazo comum para apresentação de pedido de diligências a todas as partes, posto que o processo subiu a este Regional em virtude da diplomação de alguns dos réus e não havia sido oportunizada a palavra ao representante do Ministério Público Eleitoral de 2º grau. Em face da grande quantidade de volumes da presente ação penal, entendi como justificado o tempo maior expedindo pela Procuradoria Eleitoral em sua manifestação, até porque atarefada com inúmeras ações das quais participa como *custos legis*, e ainda pelo fato de não estar familiarizada com os autos, cuja instrução ocorreu perante a 33ª Zona.

Em vista disso, e diante dos argumentos expostos pelo acusado na petição de fls. 1938/1950, deferi novo prazo aos réus para a apresentação do pedido das diligências que entendessem necessárias, preferindo o agravante apenas continuar manifestando seu inconformismo com o despacho anterior, sem requerer qualquer diligência.

Diante desses fatos e por tais argumentos, afasto a preclusão alegada e passo a refutar as demais questões pontuadas pelo agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 1750-60.2009.6.02.0033, CLASSE 4

No que diz respeito à reinquirição das testemunhas Adailton e Ednaldo, deferi o pleito por entendê-lo pertinente, uma vez que as contradições existentes são gritantes e não restaram esclarecidas na instrução até então realizada.

Ademais, acrescento que a própria Lei nº 8.038/90, que institui as normas procedimentais de julgamento das ações penais perante os Tribunais, disciplina em seu art. 11, §. 3º, que o relator poderá, **de ofício**, e ainda, após as alegações escritas, determinar a realização de provas que entender imprescindíveis para o julgamento da causa. Ora, se é possível a realização de provas *ex officio* pelo relator após as alegações finais, que dirá a produção das mesmas na fase de diligências, onde poderão ser debatidas, analisadas e refutadas pelas partes em suas devida alegações.

No entanto, insta registrar, deve-se ter em conta que a autorização conferida por lei deve ser exercitada com prudência e sensibilidade pelo juiz, pois, ao conduzir a ação, deve ele buscar os meios de prova que interessem diretamente ao esclarecimento dos fatos narrados, evitando a colheita de provas inúteis e desnecessárias, que somente levarão ao retardamento da tramitação do feito.

Isso porque a produção probatória visa a dar lastro ao magistrado na formação de seu convencimento, com vistas a julgar a demanda com isenção e justiça. É ele, na direção do processo, que deve avaliar quais os elementos probatórios fundamentais para o deslinde da causa.

Dito isso, mantenho meu entendimento pela realização das oitivas.

Quanto aos demais argumentos lançados na petição de agravo, começo destacando que, em que pese não existir nenhum réu com foro por prerrogativa de função denunciado na Ação Penal nº 1773-06, esta deve permanecer nesta instância, tendo em vista a conexão entre as demais ações penais manejadas, onde constata-se o mesmo esquema criminoso visando beneficiar os acusados Rogério Farias e o vereador Ozéas, sendo todas as ações baseadas na investigação criminal decorrente do Inquérito Policial nº 529/2008/SR/DPF/AL. Veja-se o que dispõe o Código de Processo Penal a respeito do tema:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 1750-60.2009.6.02.0033, CLASSE 4

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

Esse também o entendimento já sumulado pelo colendo STF:

STF Súmula nº 704 - 24/09/2003 - DJ de 9/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.

Garantias do Juiz Natural - Ampla Defesa - Devido Processo Legal - Atração por Continência ou Conexão - Prerrogativa de Função
Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Nessa linha, demonstrada, pois, a conexão entre as ações penais nºs 1750-60 e 1773-06, entendo que as mesmas devem ser reunidas, ainda que as denúncias tenham sido inicialmente cindidas pelo próprio Ministério Público. Acerca desse ponto, o próprio Código de Processo Penal preceitua que é o julgador quem tem a faculdade de separar as ações conexas. Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 1750-60.2009.6.02.0033, CLASSE 4

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Quanto a necessidade de repetição de todos os depoimentos colhidos na AP nº 1773-06, bem como a realização de novos interrogatórios e abertura de prazo para o agravante arrolar suas testemunhas, pleitos aventados na petição do agravo, entendo que não merecem prosperar, já que fazendo parte do mesmo esquema criminoso (utilização de documento falso para que o mesmo eleitor votasse mais de uma vez no lugar de outrem, para beneficiar determinado candidato), as provas carreadas e os depoimentos colhidos podem e devem ser utilizados conjuntamente na apreciação do feito. Esse o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DO NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO IMPETRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA: IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nulidade por terem sido juntadas aos autos do processo principal provas emprestadas de outro processo-crime. Precedentes. 2. Este Supremo Tribunal assentou que, no sistema processual-penal vigente, a declaração de nulidade depende demonstração de prejuízo efetivo para a defesa ou acusação, ou de comprovação de interferência indevida na apuração da verdade substancial e na decisão da causa; não se declara nulidade processual por presunção. Precedentes. 3. Não procede o argumento de incorrência da intimação pessoal do Defensor Público. 4. Os fatos descritos na sentença penal condenatória caracterizam a dedicação da Paciente às atividades criminosas e foram sopesados pelas instâncias de mérito para o fim de afastar a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. Ordem denegada. (STF, HC 112341 / SP. - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 27/08/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma) (grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 1750-60.2009.6.02.0033, CLASSE 4.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator

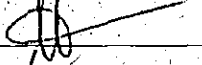


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

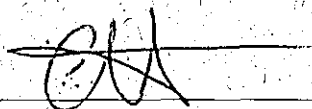
Ação Penal Nº 1750-60.2009.6.02.0033
PROTOCOLO Nº 33.100.022/2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.917 foi conferido(a) na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 10/02/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 26, em 11.02.2014, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 11/02/2014.



GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Ação Penal Nº
1750-60.2009.6.02.0033

Prot. 1.032/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/02/2014 (SESSÃO Nº 11/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Dra. Maria Célina Bravo

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas. Participaram do julgamento os Desembargadores Eleitorais Substitutos Otávio Leão Praxedes e André Carvalho Monteiro. (Acórdão nº 9.917, de 10.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários